



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rscar01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002861-12.2017.4.04.7118/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS

RÉU: MUNICIPIO DE NONOAI

DESPACHO/DECISÃO

1. Intimem-se as partes para ciência do retorno do feito da instância superior, bem como para que requeiram, em cinco (5) dias, o que entenderem de direito.

1.1. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido (CPC, art. 513, §1º), dê-se baixa na distribuição.

1.2. Do contrário, postulando a parte credora cumprimento da sentença, promova a Secretaria na retificação da autuação, alterando-se a classe para **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, mantendo-se a posição original das partes.

1.2.1. Nessa hipótese, deverá a parte autora fazer aportar ao feito, no prazo acima consignado, o cálculo objeto da pretensão executória, no que toca à verba sucumbencial, observados os parâmetros delineados pelo art. 534 do CPC.

1.2.2. Não sendo possível a elaboração da conta no prazo antes consignado, resta desde já deferido prazo adicional de vinte (20) dias, mediante requerimento expresso do credor, devendo, então, a Secretaria, independentemente de nova conclusão, renovar a intimação do autor/credor.

2. Após, **intime-se o executado para os efeitos do art. 535 do CPC, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer posta em sentença.**

3. Na ausência de impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório, conforme o caso) ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Antes da transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco (5) dias, acerca do seu conteúdo, para apuração de eventual incorreção, em conformidade com o disposto no art. 11 da Resolução supracitada.

3.2. Decorrido o prazo ora fixado, sem manifestação, retornem os autos a fim de que seja perfectibilizada a transmissão eletrônica da Requisição de Pagamento.

3.3. Aguarde-se o pagamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

3.4. Vindo aos autos o(s) demonstrativo(s) de transferência, intime-se a parte credora para que, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito, conforme determinado no artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3.4.1. Não havendo manifestação, **dê-se baixa na distribuição.**

4. Havendo impugnação, intime-se a exequente para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze (15) dias.

4.1. Concordando com a impugnação, façam-se imediatamente conclusos para decisão.

4.2. Do contrário, persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apontar as divergências (CPC, art. 524, § 2º).

4.3. A seguir, abra-se vista às partes dos cálculos ou informações da Contadoria, pelo prazo de 5 dias.

5. Após, façam-me conclusos os autos para apreciação.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710006698886v2** e do código CRC **5b61a677**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIEIRA
Data e Hora: 21/8/2018, às 17:21:53

5002861-12.2017.4.04.7118

710006698886.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214 - Bairro: Vargas - CEP: 99500-000 - Fone: (54)3329-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rscar01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002861-12.2017.4.04.7118/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE NONOAI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória movida pelo *Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5ª Região - CREFITO/RS* em face do *Município de Nonoai, RS*, por meio da qual busca a observância da Lei nº 8.856/94, que limita a carga horária dos fisioterapeutas em 30 horas semanais, requerendo seja determinado ao município demandado "*que se aplique a carga horária de 30 horas semanais para os Fisioterapeutas, tenham eles sido contratados tanto antes quanto em razão do EDITAL Nº 001/2012, nos termos da Lei nº 8.856/94 e da Constituição de 1988*".

Para tanto, alega que o Município demandado vem exigindo a carga horária de 40 horas semanais para os profissionais fisioterapeutas, o que restou corroborado no último concurso público realizado, conforme edital nº 001/2012. Sustenta a infringência à jornada legal máxima de 30 horas semanais, conforme previsto na lei nº 8.856/94, e à Constituição Federal.

Recolhidas as custas (E5), determinou-se a citação da parte ré (E17).

O Município réu apresentou contestação (E21). Sustentou, em síntese, não existir obrigatoriedade na observância da lei federal para os servidores públicos estatutários, por possui autonomia administrativa para dispor do regime jurídico de seus servidores. Afirmou que tal limitação aplica-se apenas para a esfera privada. Requereu a improcedência dos pedidos.

Constou réplica no evento 22.

Regularizada a representação da parte ré (E28), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. *Decido*.

Conforme relatado, o presente feito debate a temática da carga horária de trabalho dos profissionais de fisioterapia, buscando, o autor, o reconhecimento e a aplicação do limite de 30 (trinta) horas semanais.

A lide resta bem caracterizada dado que a prova documental retrata que o edital do concurso público promovido pelo Município estabelece em 40 (quarenta) horas semanais a carga horária do fisioterapeuta a ser contratado, jornada que suplanta o limite máximo defendido pelo demandante.

5002861-12.2017.4.04.7118

710005911679.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

O Requerido alega que tal previsão editalícia se coaduna com a sua autonomia para legislar sobre o quadro funcional. Contudo, a autonomia municipal para estipular condições de trabalho dos respectivos servidores não prepondera sobre a competência constitucional privativa da União de regular o exercício de profissões (art. 22, XVI), devidamente exercida através da Lei nº 8.856/94.

Conforme leciona ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 22ª edição, 2007, Editora Atlas, pág. 290):

A Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições. (grifei)

Quer dizer, o legislador constituinte, em razão da relevância de algumas questões de âmbito nacional, estabeleceu a necessidade de legislação uniforme de algumas matérias - dentre as quais as profissões - para **observância obrigatória** por todos os entes da federação.

Note-se que embora o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal permita a delegação de algumas matérias, tal delegação é feita somente aos Estados, mediante Lei Complementar, que deverá delegar um ponto específico de sua competência, sob pena de ferimento ao princípio da igualdade federativa.

Dessa forma, a carga horária máxima de 30 horas semanais de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixada pela Lei nº 8.856/94 com base na competência privativa da União de regular o exercício de profissões (art. 22, XVI), deve ser observada pelo Município no que pertine ao concurso e ao vínculo estatutário que tem ou terá em relação aos profissionais aprovados em razão do certame e outros que, igualmente, lhe prestem serviços em jornadas de trabalho diversas da regulada pela mencionada lei.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.- A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a competência para legislar sobre as condições sobre o exercício profissional é privativa da União.- Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos a jornada de trabalho máxima de trinta horas semanais, com fundamento no artigo 1º da Lei 8.856/94, tendo em vista que a manutenção de extensa jornada de trabalho poderia prejudicar o interesse público, ante o risco à saúde dos profissionais envolvidos. (TRF4, AG 5044692-88.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 09/02/2017 - grifei)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEMANAL.- Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, conforme o art. 1º da Lei nº 8.856/1994. (TRF4 5000034-60.2015.404.7130, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/01/2017 - grifei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO/SC. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 8.856/94.1. Compete ao Conselho autor fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional.2. A Lei 8.856/94 - diploma normativo federal de âmbito nacional - fixa a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, ainda que ocupantes de cargo no serviço público municipal. Precedentes deste Tribunal.3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5008539-05.2012.404.7208, TERCEIRA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 07/11/2016 - grifei)

No mesmo caminho posiciona-se a Corte Suprema:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. **No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe190 DIVULG 23092015 PUBLIC 24092015, grifei)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 758.227AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 04.11.2013 - grifei)

Logo, forçoso concluir, diante da previsão legal expressa, que deve ser observada a carga horária de 30 (trinta) horas semanais de trabalho para os profissionais de fisioterapia já em exercício e que venham a ser contratados pelo réu, evidentemente sem redução da remuneração respectiva, em observância ao artigo 37, XV, da Constituição Federal, circunstância que conduz à procedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na ação para, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, condenar o Município de Nonoai, RS, a aplicar carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os fisioterapeutas, nos termos previstos na Lei nº 8.856/94, tenham eles sido contratados tanto antes quanto em razão do Edital nº 01/2012, sem redução da remuneração respectiva.

Condeno o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do demandante, verba que, em atenção aos referenciais do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigida pela variação do IPCA-E, desde a data do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Sem custas porque o réu goza de isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno-o, porém, a ressarcir aquelas antecipadas pelo conselho autor, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Carazinho

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e, após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que se está diante de direito que pela sua natureza não possui valor certo, a teor do art. 496 do CPC e Súmula 490 do STJ, não podendo ser tomado como parâmetro para tanto o valor da causa.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005911679v10** e do código CRC **65c19d6e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIEIRA
Data e Hora: 13/4/2018, às 19:4:20

5002861-12.2017.4.04.7118

710005911679.V10



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5002861-12.2017.4.04.7118/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO - CREFITO/RS (AUTOR)

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE NONOAI (RÉU)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. CARGA HORÁRIA. LEI 8.856/94. APLICABILIDADE.

As Turmas integrantes da 2ª Seção deste Tribunal têm se orientado no sentido de que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, com fundamento no artigo 1º da Lei 8.856/94.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000532122v3** e do código CRC **dea61c63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 1/8/2018, às 16:38:27

5002861-12.2017.4.04.7118

40000532122.V3